

CÓDIGO DE ÉTICA

Capítulo I - Princípios gerais

Seção I - Conceitos

Art. 1º - Este Código compreende normas de conduta e normas técnicas de caráter obrigatório para as empresas de alimentação, associadas a ABRASEL - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, disciplinando e orientando seu relacionamento com o mercado.

Art. 2º - Para os fins do artigo anterior, empresas de alimentação são todas as empresas que prestam serviços de bares, restaurantes, bem como outras atividades afins.

Seção II - Premissas

Art. 3º - As empresas de alimentação devem exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência, cabendo-lhes zelar pela imagem da categoria e pela qualidade dos serviços que oferecem, vendem e prestam, baseadas na ética e na aptidão técnica de seus dirigentes, empregados e prepostos.

Art. 4º - As empresas de alimentação devem exercer suas atividades afins, segundo a legislação específica que lhe é aplicável, os acordos e as convocações, coletivas ou individuais, da categoria e as normas estabelecidas neste Código, que poderão subsidiar decisões judiciais.

Art. 5º - A ABRASEL, por si e junto ao CONATUR - Conselho Nacional de Auto-Regulamentação de Atividades Turísticas, diligenciará para que as presentes normas, e as que modificarem ou complementarem, impliquem à revogação dos atos configuradores da ação intervencionista do Estado sobre as atividades de alimentação.

Seção III - Aplicação

Art. 6º - É criada a Comissão de Ética da ABRASEL, composta por 5 (cinco) associados, que deverão ser escolhidos pela Assembléia Geral que aprovará este Código, com a atribuição de sua implantação e acompanhamento, sempre em estreita colaboração.

§ 1 - Os integrantes da Comissão de Ética serão designados nas Assembléias Gerais Ordinárias da ABRASEL, sendo 2 (dois) anos o período de seu mandato, podendo serem reconduzidos.

§ 2 - A ABRASEL - Nacional promoverá nas Abraséis estaduais e distrital a criação e implantação de Comissões de Ética, para os fins deste artigo, cujo funcionamento observará as disposições deste Código e as normas que o complementem.

Art. 7º - A Comissão de Ética deverá propor a expedição de normas procedimentais, visando a operacionalização do Sistema de Ética da ABRASEL e deste Código, a serem submetidas à aprovação da primeira Assembléia Geral subsequente, preservado, sempre, o amplo direito de defesa e a isenção na apreciação de infrações nele estabelecidas.

Capítulo II - Relações éticas

Seção I - Relações entre as empresas de alimentação

Art. 8º - As empresas associadas a ABRASEL devem promover o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica, salvaguardadas as de interesse individual e evitadas as que reflitam juízos subjetivos de valor.

Art. 9º - As empresas de alimentação deverão praticar preços livres, compatíveis aos interesses da categoria e ao mercado nos quais os mesmos atuam, estando explicitamente vedado o aviltamento de preços, assim considerados os sabidamente inferiores aos custos dos serviços oferecidos, vencidos e prestados, bem como aqueles visivelmente abusivos.

Art. 10º - Na veiculação de publicidade, as empresas de alimentação não farão propaganda comparativa que depreciem a concorrência, assim como em quaisquer meios de divulgação não farão comentários desairosos a essa mesma concorrência.

Art. 11º - Quando da contratação de empregados, as empresas de alimentação deverão, sempre que possível, evitar que o pessoal saia dos quadros da concorrência, amparados em propostas que configurem abuso do poder econômico.

Art. 12º - As empresas de alimentação associadas, permitirão aos integrantes da Comissão de Ética da ABRASEL ou a quem seja por ela designado, livre acesso às informações necessárias para apreciação das infrações previstas neste Código, garantido o uso das mesmas exclusivamente para esse fim.

Seção II - Relações com o público

Art. 13º - As empresas de alimentação dispensarão ao público o atendimento estabelecido na legislação comum e específica, no Código de Defesa do Consumidor e neste Código de Ética, mantendo, sempre, um tratamento educado e objetivo.

Art. 14º - Os bares e restaurantes em geral, são responsáveis pela divulgação com clareza, junto ao público consumidor, das características dos serviços que oferecem, vendem e prestam, salientando eventuais restrições existentes para o seu consumo, formas de pagamento antecipado ou outras garantias que venham a exigir, tais como pagamento com cheques, cartões de crédito ou mesmo somente à vista.

Art. 15º - As empresas de alimentação poderão recusar atendimento ou a permanência do consumidor que tiver pendência de pagamento no seu próprio estabelecimento ou em outro associado da ABRASEL, praticar atos atentatórios ao decoro e aos bons costumes, acarretar prejuízos patrimoniais, estiver sendo procurado por autoridades policiais ou judiciárias, for portador ou adquirir moléstia infecto-contagiosa.

Art. 16º - As empresas de alimentação poderão vedar a permanência, em suas dependências, de pessoas que não sejam consumidoras de seus bens ou serviços e não estejam aguardando ou acompanhando outros clientes, sob a responsabilidade destes.

Art. 17º - As empresas de alimentação deverão manter absoluta discrição sobre seus clientes, mesmo nas hipóteses em que existam pendências de pagamento, sem prejuízo do intercâmbio objetivo previsto no art. 8º deste Código.

Capítulo III - Infrações, apuração e penalidades

Seção I - Infrações

Art. 18º - São consideradas infrações éticas das empresas de alimentação:

1. aviltamento de preços ou de condições para pagamento;
2. recrutamento e seleção de pessoal junto a concorrência, com abuso do poder econômico;
3. oferta de vantagens predatórias em licitações;
4. aliciamento de clientela de concorrentes através de meios desonestos;
5. prestação de informações depreciativas ou incorretas sobre concorrentes;

Art. 19º - São consideradas infrações técnicas das empresas de alimentação:

1. admitir empregados ou prepostos sem habilitação compatível às respectivas funções;
2. descumprimento de ajustes contratuais;
3. deficiência objetiva dos bens e serviços oferecidos, vendidos e prestados.

Seção III - Apuração

Art. 20º - É instituído o Sistema de Ética da ABRASEL - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, composto pela Comissão de Ética prevista no art. 6o. e pelas Comissões de Ética que serão criadas pelas Abraséis estaduais e distrital, com a atribuição de apurar as condutas das empresas associadas, contrárias ao estabelecido neste Código.

Art. 21º - À apuração prevista no artigo anterior, caberá a ABRASEL em cujo território esteja localizada a empresa associada da qual estar sendo imputada a conduta irregular, podendo esta, se julgar necessário, solicitar a participação do CONSELHO NACIONAL, que adotará as devidas medidas.

Art. 22º - O processo de apuração será instaurado, de ofício, pelo Presidente da ABRASEL, ou com a notícia, por escrito, de prática de conduta tida como irregular, de autoria identificada, sendo observado o seguinte fluxo básico:

1. Instaurado o processo pela ABRASEL, será notificada a empresa acusada, que deverá defender-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento. Quando da apresentação de sua defesa, poderá a empresa, sendo do seu interesse, juntar documento e solicitar outras provas adicionais.
2. Recebida a manifestação, será designado um relator, que deferirá ou não as provas solicitadas pela parte denunciada, e determinará as diligências que entender necessárias, com a ciência do denunciante.
3. Encerrada a instrução do processo, o relator designado, dentro de 10 (dez) dias, elaborará relatório e proferirá seu voto, em sessão de julgamento da Comissão de Ética da ABRASEL, que deverá participar as partes a data do mesmo, com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias.
4. Julgado o processo, em regime de voto da maioria, as partes envolvidas serão notificadas da decisão, podendo, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da ciência da decisão, interpor recurso, com efeito suspensivo, junto à Comissão de Ética da ABRASEL, que enviará à Comissão de Ética da ABRASEL NACIONAL, cuja decisão será irrecurável.

§ 1 - Instaurado o processo de apuração, a Comissão de Ética da ABRASEL, deverá proferir a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em igual prazo, também a Comissão de Ética da ABRASEL NACIONAL, no caso do recebimento dos recursos.

§ 2 - No caso de haver razões excepcionais de justificação, em ambas as instâncias, o prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

Art. 23º - Caberá a ABRASEL, executar as decisões definitivas proferidas nos processos.

Seção IV - Penalidades

Art. 24º - A decisão de conduta irregular das empresas de alimentação associadas a ABRASEL, implicará à aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes penalidades:

1. advertência escrita;
2. censura pública;
3. abatimento do preço de serviço deficiente;
4. devolução do preço de serviço deficiente;
5. indenização por perdas e danos.

§ Único - A par das penalidades prestadas neste artigo, será determinada a imediata cessação da prática de conduta irregular.

Art. 25º - O descumprimento das decisões que aplicarem penalidades, resultará na suspensão ou eliminação da empresa associada a ABRASEL.

Art. 26º - A decisão negativa de conduta irregular, poderá determinar a retratação pela empresa de alimentação que a tiver noticiado, se restar apurada a existência de dolo.

Art. 27º - Caso a apuração conclua pela existência de indícios de que a condução irregular tenha sido praticada por empresas de outros segmento turísticos, a ABRASEL solicitará providências ao Conselho Nacional de Auto-Regulamentação das Atividades Turísticas - CONATUR.

Art. 28º - Em qualquer caso, se a decisão não resultar na cessação da prática irregular, a ABRASEL poderá solicitar aos órgãos competentes as providências administrativas, policiais ou judiciais pertinentes.

Art. 29º - A qualquer tempo, a empresa de alimentação punida, poderá apresentar fatos novos ou desconhecidos à época da apuração, solicitando revisão da penalidade que lhe foi aplicada, cujo processo observará o rito estabelecido no Art. 22.

Capítulo V - Disposições finais e transitórias

Art. 30º - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após o seu registro junto ao Cartório no qual estão arquivados os estatúrios da ABRASEL.

Art. 31º - A Comissão de Ética apresentará proposta de normas procedimentais do Sistema de Ética da ABRASEL, na primeira Assembléia Geral Ordinária subsequente à aprovação deste Código.

Art. 32º - A ABRASEL instalará suas Comissões de Ética, no prazo de 30 (trinta) dias, após a aprovação das normas previstas no artigo anterior.

Art. 33º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Ética, com o referendo da Diretoria.

Art. 34º - Os associados integrantes da Comissão de Ética designados pela Assembléia que aprovar este Código, terão seus mandatos até a primeira Assembléia Eleitoral subsequente.